



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.469 - RJ (2015/0032197-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ALVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO LUIZ DE ANDRADE PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. *MODUS OPERANDI*. EMBOSCADA. MOTIVAÇÃO TORPE. TEMOR DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO DEPOIMENTO PERANTE O JÚRI. GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que a desproporção entre os supostos motivos do delito, tanto em relação à primeira vítima, que seria assassinada para que um dos acusados não precisasse quitar dívida de 3 parcelas no valor de R\$ 1000,00, e a brutalidade e a covardia quanto à segunda, que foi alvejada com inúmeros disparos ao sair do veículo, sem ao menos ter chance de saber o que estava acontecendo, demonstram periculosidade e desprezo à vida humana que justificam a prisão para a garantia da ordem pública.

4. Havendo relatos de temor a represálias por parte da vítima sobrevivente, revela-se também presente a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal, já que nos processos de competência do Tribunal do Júri, diante da possibilidade de renovação dos depoimentos em plenário, a instrução não se encerra com a pronúncia.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.469 - RJ (2015/0032197-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ALVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO LUIZ DE ANDRADE PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FÁBIO LUIZ DE ANDRADE PEREIRA contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0052647-79.2014.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos IV e V e art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, todos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva para garantia da instrução criminal e da ordem pública.

Buscando a revogação da segregação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 124/129):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. DECISÃO ESCORREITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - Encerrada a primeira fase do procedimento do Júri e prolatada a sentença de pronúncia, a manutenção da custódia cautelar do paciente não se afigura em constrangimento ilegal a justificar a restituição de sua liberdade individual. Precedentes jurisprudenciais.

Decisão proferida em estrita observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, portanto, apta a ratificar o decisum anterior, de prisão preventiva, diante da permanência dos motivos que a autorizaram, em especial, a gravidade do crime imputado ao paciente, que tem por elementar a violência à pessoa da vítima, tudo a justificar a necessidade social da segregação de sua liberdade individual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - Não há de se falar em excesso de prazo, pois além de inexistir qualquer conduta do Magistrado de piso que importasse no atraso da instrução criminal, o paciente foi pronunciado, incidindo, então, o verbete nº 21 do Superior Tribunal de Justiça.

CONDIÇÕES PESSOAIS - Por derradeiro, condições pessoais, como primariedade, domicílio funcional e diversas moções de aplausos e elogios, por si sós, não são suficientes para a restituição da liberdade individual. Precedentes do STJ e TJRJ.

ORDEM DENEGADA.

No presente writ, o impetrante alega que o acusado é rigorosamente primário, possui residência fixa, tem família e emprego fixo, porém encontra-se ainda preso, sem, contudo, haver motivo idôneo para a manutenção de sua prisão cautelar (e-STJ fl. 5).

Defende que não se faz presente, in casu, a necessidade da custódia cautelar do requerente, uma vez que não há qualquer fato (concreto) que demonstre a insegurança para a ordem pública e econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (e-STJ fl. 5).

Afirma ser suficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, e pleiteia, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 62/131.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fl. 136/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.469 - RJ (2015/0032197-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada sob a seguinte motivação (e-STJ fl. 25):

A prisão preventiva dos acusados deve ser decretada para a garantia da ordem pública, eis que o crime foi cometido com uma brutalidade acima do normal, pois foram disparados inúmeros tiros nas vítimas pelos acusados, o que demonstra de forma concreta a periculosidade dos acusados (fl. 78/78v e 79/80). Outrossim, o crime em relação à vítima fatal João foi praticado por meio de uma "tocaia" o que reforça a necessidade da prisão em razão do perigo que a liberdade dos réus representa a sociedade desta comarca.

A garantia da instrução criminal também é fundamento para a prisão dos acusados, já que o Ministério Público arrolou como testemunha de acusação a vítima Carlos Alberto dos Santos Junior e a prisão fará com que a testemunha possa prestar seu depoimento livre de quaisquer tipos de pressão, seja na fase instrutória como no Plenário do Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, ao manter a custódia cautelar, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 124/129):

O paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 02/10/2013, sendo-lhe imputada a prática de um injusto de homicídio qualificado consumado em face da vítima JOÃO e um homicídio qualificado tentado em face da vítima CARLOS, cabendo frisar que se trata de crimes hediondos, de natureza grave, que tem por elementar a violência à pessoa da vítima.

Por sua vez, quando da decisão de pronúncia, a autoridade coatora manteve a constrição cautelar sob os seguintes argumentos:

Os réus estão presos preventivamente, mantendo-se incólumes os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que no procedimento do Tribunal do Júri há interesse processual na oitiva da vítima em Plenário com a segurança necessária para que os esclarecimentos dos fatos sejam firmados para os jurados, razão pela qual conveniente à instrução e à tutela da ordem pública, inclusive pela comoção social do fato que assolou a Comarca, que haja a manutenção dos réus no sistema prisional, até a realização da sessão do Júri, com fulcro no art. 312 do CPP. A vítima, como consignado na fundamentação, apresenta firme temor em ralação aos fatos examinados, revelando-se prudente sua salvaguarda. Intimem-se os réus. Cientifique-se a acusação e a defesa. Com a preclusão desta decisão de pronúncia, intime-se o Ministério Público e as defesas, na forma do art. 422, do CPP. P. R. I.

Dito isso, observa-se que o Magistrado de piso fundamentou a respectiva decisão e com a estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, de falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional.

Assim, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.

(...)

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que não houve qualquer mudança fática capaz de desautorizar a manutenção de decreto prisional na segunda fase do procedimento do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que consta dos autos, o paciente e demais corréus praticaram o homicídio consumado e o tentado motivados no interesse de um dos corréus em não pagar dívida negociada no valor de R\$ 3000,00.

Relata a decisão de pronúncia que *o crime também foi praticado por motivo torpe, visto que com o êxito da empreitada criminosa o denunciado JOSÉ ANTÔNIO não mais teria que pagar o restante da dívida referente ao imóvel por ele adquirido* (e-STJ fl. 28).

Assim, teriam o paciente e corréus, em tese, marcado um encontro com a vítima - *sendo certo, inclusive, que o contato telefônico realizado com a vítima momentos antes do crime foi feito do seu [do paciente] telefone celular* (e-STJ fls. 27/28) -, e surpreendido-a com diversos disparos de armas de fogo.

Esta, entretanto, logrou evadir-se com vida, correndo para um matagal. No entanto, a segunda vítima, que havia permanecido no veículo, ao sair dali buscando saber o que estava acontecendo, foi recebida *com diversos disparos que culminaram com a sua morte, sendo certo que ela jamais poderia supor o referido ataque fatal. Tal crime também foi praticado para assegurar a impunidade do outro crime de homicídio tentado* (e-STJ fl. 28).

Por fim, a pronúncia relata que a vítima sobrevivente apresente *firme temor* em relação aos acusados e aos fatos narrados (e-STJ fl. 30).

De todo o relatado, notam-se presentes os requisitos justificadores da segregação preventiva. O paciente, embora não tenha sido autor dos disparos, foi o suposto responsável por atrair as vítimas até o local da emboscada, estando presente no momento da execução *encorajando os demais denunciados* (e-STJ fl. 27).

A desproporção entre os supostos motivos do delito, tanto em relação à primeira vítima, que seria assassinada para que um dos acusados - frise-se, a dívida nem mesmo era do paciente - não precisasse quitar 3 parcelas no valor de R\$ 1000,00, e a brutalidade e covardia quanto à segunda, que foi alvejada com inúmeros disparos ao sair do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, sem ao menos ter chance de saber o que estava acontecendo, demonstram periculosidade e desprezo à vida humana que justificam a prisão para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS JÁ DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

(...)

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS EM INFRAÇÕES GRAVES. PERICULOSIDADE EFETIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE EFETIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal.

4. Caso em que o paciente é acusado de ser um dos executores do homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de vários agentes, mediante emboscada ou surpresa, em que a vítima foi atraída para local desconhecido, onde foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em regiões vitais, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes e de vingança.

5. A ordem pública merece ser acautelada também quando há notícias de que o réu já foi condenado pela prática de roubo e é egresso do sistema prisional, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas, que requereram o sigilo de seus dados qualitativos.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.564/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL INICIALMENTE FRUSTRADA. RÉU QUE SE DIRIGIU AO EXTERIOR LOGO APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA. EVIDÊNCIAS DE QUE O ACUSADO TINHA CIÊNCIA DE QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE PROCURADO PELA JUSTIÇA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, pois o modus operandi da conduta praticada pelo recorrente - que tentou matar duas pessoas (uma das vítimas de dois anos de idade), mediante recurso que dificultou a defesa (emboscada) - indica sua extrema periculosidade.

3. A frustração da tentativa inicial de se cumprir o mandado prisional pelo o fato de o Réu ter dirigido-se para o exterior logo após a prática de grave conduta - em hipótese na qual há evidências de que sabia da sua condição de procurado pela Justiça -, justifica a manutenção da custódia posteriormente implementada.

4. Tais circunstâncias indicam, in concreto, de um lado, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, de outro, para assegurar a aplicação da lei penal, conforme demonstraram tanto o Juízo Processante quanto a Corte Impetrada.

5. Recurso desprovido.

(RHC 44.553/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Ademais, a prisão mostra-se necessária para garantir a instrução criminal, de modo que a vítima possa prestar seu depoimento no plenário do júri sem temor a represálias. É de se ressaltar que o temor sentido pela vítima se mostra verossímil e justificado, uma vez que sobreviveu a execução tentada mediante emboscada, tendo a pessoa que o acompanhava sido morta na ocasião unicamente por estar presente no local.

Cabe ressaltar que nos processos de competência do Tribunal do Júri, a instrução não se encerra com a pronúncia, dada a possibilidade de renovação dos depoimentos. Assim, o mencionado requisito autorizador - conveniência da instrução criminal - mostra-se, ainda, presente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TEMOR DE TESTEMUNHA. SOLTURA QUE IMPLICA RISCO À GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ACÓRDÃO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, ante a suposta torpeza do motivo pelo qual foi cometido o ilícito - atividade típica de extermínio movida por sentimento de vingança - e com a utilização, em tese, de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, reveladores da real periculosidade do acusado.

2. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada ainda no temor que os acusados causam a testemunhas, no caso a vítima sobrevivente e as que presenciaram os fatos, resta plenamente justificada a conservação da prisão cautelar, a bem da conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - judicium accusationis (já vencido) e judicium causae (a ocorrer).

3. Inexiste coação ilegal no aresto quando, remetendo-se aos fundamentos utilizados pelo togado singular para justificar a preservação da constrição antecipada, decide pela sua legalidade.

AÇÃO PENAL. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRETENDIDA FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 21 DESTE STJ. DUPLICIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

(...)

2. Ordem denegada.

(HC 201.738/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma julgado em 23/08/2011, DJe 02/09/2011)

Diante do exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0032197-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 316469 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046536420138190073 46536420138190073

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO	: ÁLVARO MEDINA LOUZADA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABIO LUIZ DE ANDRADE PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE ANTONIO LOUREIRO AIELLO
CORRÉU	: MARIO CESAR AIELLO GOMES
CORRÉU	: FLAVIO BAPTISTA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.